

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

The victim's word in cases of domestic and family violence against women

Alice Bianchini¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Decisões jurisprudenciais que destacam a necessidade de se valorar de forma diferenciada a palavra da mulher vítima violência doméstica e familiar; 2.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 2.1.1. Julgados sobre a tese; 2.1.2. Julgados de Tribunais de Justiça estaduais; 2.2. Direito Comparado; 2.3. Entendimento do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 3. Posição da doutrina; 4. Circunstâncias que devem estar presentes para que a palavra da vítima possa conduzir a um decreto condenatório; 4.1. Ausência de incredibilidade subjetiva; 4.2. Verossimilitude; 4.3. Persistência na incriminação; 5. Características especiais da violência de gênero que necessitam ser conhecidas e contextualizadas para se fazer a ponderação do valor da palavra da vítima; 5.1. Relação de afeto entre agressor e vítima; 5.2. Ciclo da violência; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

O entendimento dos tribunais brasileiros e da doutrina acerca do valor da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar serão apresentados juntamente com as características particulares nesse tipo de violência, que impedem ou dificultam que a mulher em situação de violência consiga romper com este ciclo.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero. Palavra da Vítima. Prova. Processo Penal. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

We will show our understanding Brazilian courts and the doctrine of the value of victims' word in cases of domestic and family violence, along with the particular characteristics of this type of violence which prevent or hinder women in situations of violence from being able to break with the cycle of violence.

Keywords: Domestic and Family Violence against Women. Maria da Penha Law. Gender-based Violence. Victim's Word. Proof. Criminal Proceedings. Emergency Protective Measures.

1. INTRODUÇÃO

Quando se trata de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão das características peculiares que cercam a ocorrência do fato, também se

¹ Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por São Paulo. Vice-Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA). Vice-Presidente da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ). Autora de, dentre outras obras, BIANCHINI, Alice; BAZZO; Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Coordenadora do Curso de Especialização Direito das Mulheres.

deve dar uma conotação diferenciada à forma como é valorada a palavra da vítima. Nesse sentido tem sido o entendimento majoritário da doutrina e dos tribunais.

Neste artigo serão trazidos esses entendimentos, a fim de reforçar a compreensão de que a palavra da vítima precisa ser analisada de forma diferenciada, já que são exatamente as características particulares desses crimes que causam uma especial dificuldade não só em termos de produção de provas, como também no sentido de obstaculizar a que a vítima consiga fazer cessar a violência.

2. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS QUE DESTACAM A NECESSIDADE DE SE VALORAR DE FORMA DIFERENCIADA A PALAVRA DA MULHER VÍTIMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Na edição n. 41 especial sobre a Lei Maria da Penha do “*Jurisprudência em Tese*”², elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram elencadas diversas decisões de forma organizada e que geraram 17 teses. Uma delas trata da palavra da vítima, que se encontra transcrita adiante, juntamente com a indicação das decisões em que se baseou³:

TESE 13: Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.⁴

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Violência doméstica e familiar contra mulher. **Jurisprudência em Tese**, Brasília, DF, n. 41, 16 set. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 20 out. 2022. p. 3

³ Consulta realizada em junho de 2016.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 5. Precedentes: HC 318976/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 06 ago. 2015, DJE 18 ago. 2015. RHC 051145/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 11 nov. 2014, DJE 01 dez. 2014; AgRg no AREsp 423707/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 07 out. 2014, DJE 21 out. 2014; HC 263690/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17 out. 2013, DJE 24 out. 2013; AgRg no AREsp 213796/DF, Rel. Ministro Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 19 fev. 2013, DJE 22 fev. 2013; HC 151204/RJ, Rel. Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 23 out. 2012, DJE 26 out. 2012; HC 179364/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 16 ago. 2012. Decisões monocráticas sobre a tese: AREsp 547181/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 25 mai. 2015, Publicado em 03 jun. 2015; AREsp 574212/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25 nov. 2014, publicado em 28 nov. 2014; AREsp 329687/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, Julgado em 05 jun. 2013, Publicado em 12 jun. 2013.

2.1.1. Julgados sobre a tese

Algumas ementas sobre o tema, todas retiradas de julgados do STJ:

CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. [...] 3. *A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.* [...] (grifo nosso).⁵

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. *Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.* [...] 3. *Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último* (grifo nosso).⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. [...] 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. *No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas* (grifo nosso).⁷

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 423707/RJ**. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO[...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Brasília, DF, data do julgamento: 07 out. 2014, data de publicação no *DJe*: 21 out. 2014.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34035/AL**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF, data do julgamento: 05 nov. 2013, data de publicação no *DJe*: 25 NOV. 2013.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 213796/DF**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA

2.1.2. Julgados de Tribunais de Justiça estaduais

Vários julgados de tribunais de justiça também são no sentido de que a palavra da vítima deve ter uma valoração diferenciada. Confira-se⁸:

Em crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas. TJDF, Acórdão 900407. No mesmo sentido são as seguintes decisões do TJDF: Acórdão 900830, Unânime, Rel. Souza e Avila, 2ª Turma Criminal, j. em 15/10/2015; Acórdão 899048, Unânime, Rel. Cesar Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, j. em 08/10/2015; Acórdão 896485, Unânime, Relator: Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, j. em 24/09/2015; Acórdão 877453, Unânime, Relator: SILVA LEMOS, 1ª Turma Criminal, j. em 12/06/2015. Acórdão n. 918750, 20140110021780APR, Relator: Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. em 04/02/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 197; Acórdão n. 912096, 20130210048999APR, Relator: Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, j. em 10/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: 105; Acórdão n. 908335, 20140610007924 APR, Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, j. em 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015.

A decisão está baseada na palavra da vítima, que possui especial relevo e credibilidade nos delitos de violência doméstica, que são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. TJDF – PET: 20150020205129, Rel. Esdras Neves, j. em 24/09/2015, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 01/10/2015.

DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCLUIÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO [...]. Rel. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJPR), Brasília DF, data do julgamento: 19 fev. 2013, data de publicação no *Dje*: 22 fev. 2013.

⁸ No mesmo sentido: TJSC, AC 2009.024627-0, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 13 out. 2009; TJSC, ACrim 2013.029436-0, Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 20 ago. 2013; TJMG, APR 10073120027658001/MG, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Relator: Sálvio Chaves, j. em 09 out. 2014; TJMG, HC 10000130835242000/MG, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Rel. Júlio César Lorens, j. em 03 dez. 2013; TJMS, Processo 0061291-71.2012.8.12.0001; TJRS, Apelação Criminal 70052745643, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Julio Cesar Finger, j. em 10 abr. 2013; TJRS, AC 70052937026, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, j. em 17/09/2015; TJRS, Rel. Catarina Rita Krieger Martins, j. em 01 mar. 2012, Terceira Câmara Criminal; TJRS, Apelação Crime 70043429604, Primeira Câmara Criminal, Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 19 out. 2011; TJRS, Apelação Crime 70042446518, Quarta Câmara Criminal, Rel. Gaspar Marques Batista, j. em 29 jun. 2011. TJPI, ACR 201100010060882 PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, j. em 10 abr. 2012, 2ª. Câmara Especializada Criminal. TJPR, 8259970, Rel. Campos Marques, j. em 08 mar. 2012, 1ª Câmara Criminal; TJRJ, APL 00270792920128190001/RJ, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, j. em 10 dez. 2015.

– Inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas quando as declarações da ofendida são coerentes, ratificadas em Juízo sob o crivo do contraditório, e corroboradas por outras provas acostadas aos autos. O crime de ameaça é formal, qual seja, a consumação independe do resultado naturalístico – a intimidação da ofendida [...]. **É cediço que a palavra da vítima, no tocante aos crimes que envolvem relações domésticas, reveste-se de especial credibilidade, pois são cometidos na maioria das vezes sem a presença de testemunhas oculares.** TJDE, Acórdão 915110, 20140410058204APR, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Criminal, j. em 21/01/2016.

NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVÂNCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. [...] o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. TJPA, APL 201430196960, Data de publicação: 14/11/2014 (grifo nosso).⁹

2.2. Direito Comparado

Uma importante decisão do Tribunal Superior de Justiça da Argentina merece menção e destaque:

*En los procedimientos judiciales vinculados con la problemática de la violencia doméstica, la prueba de los hechos denunciados por la víctima no es una tarea simple y ello es así porque se trata de hechos que normalmente transcurren en la intimidad o en circunstancias en las que sólo se encuentran presentes la víctima y el agresor. Por tal motivo, en estos supuestos, los testimonios de las personas directamente involucradas en el conflicto revisten fundamental entidad para analizar y confrontar las diversas hipótesis en cuanto a las circunstancias en las que presumiblemente habrían tenido lugar los hechos que son denunciados.*¹⁰

⁹ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA CABA. **Violencia de género y doméstica: amenazas: amplitud y estándares probatorios: prueba directa e indirecta. presunciones: valor del testimonio de la víctima (“Taranco”).** Buenos Aires: Tribunal Superior de Justicia CABA, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/fallos/38901-violencia-genero-y-domestica-amenazas-amplitud-y-estandares-probatorios-prueba-directa>. Acesso em: 20 out. 2022.

Também a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm se orientado no sentido de, nos crimes de violência doméstica, “conferir especial valor ao depoimento da mulher, dadas as circunstâncias em que normalmente são perpetrados, ou seja, no recesso do lar, onde normalmente não há a presença de testemunhas”¹¹.

2.3. Entendimento do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) congrega magistrados de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal envolvidos com a temática de violência doméstica e familiar, e tem como objetivo propiciar a discussão permanente das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006, compartilhar experiências e uniformizar procedimentos pertinentes à temática, além de proporcionar a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas, sob a perspectiva da efetividade jurídica e aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares¹². No ano de 2017, o Fonavid elaborou o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 45 – as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos (Aprovado no IX FONAVID-RN).¹³

3. POSIÇÃO DA DOUTRINA

Na doutrina, a corrente predominante, é no sentido de que a palavra da vítima, desde que acompanhada de outras provas, mesmo que circunstanciais, pode ensejar um decreto condenatório. Confirmam-se algumas lições.

a) Adalberto José Aranha: “a situação psicológica da vítima no processo é bem paradoxal: de um lado, está capacitada mais do que qualquer outra de reproduzir a verdade, e, do outro, a sua vontade não pode ser considerada como isenta de fatores emocionais. Em primeiro lugar, por ter

¹¹ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência doméstica: experiências e representações sociais**. Brasília, DF: ESMPU, p. 135-202, 2014, p. 158.

¹² Disponível em: <https://www.amb.com.br/a-amb/>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 18 out. 2023.

suportado a ação [...] estaria a tal ponto desperta que possibilitaria uma reprodução fiel do ocorrido, inclusive minúcias e detalhes. Contudo, sua vontade fatalmente estaria atingida, possuída de indignação ou dor, a ponto de ser impossível uma total isenção. Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada”¹⁴.

b) Eugênio Pacelli: “semelhante conclusão assume relevância ainda maior no que se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, quando a palavra da vítima é sempre de capital importância, para fins de condenação”¹⁵.

c) Guilherme de Souza Nucci: “sustentamos que a palavra isolada da vítima, sem testemunha a confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”¹⁶.

d) Jorge Henrique Schaefer Martins: “a vítima, por ter sido atingida pelo fato, portanto dele participado de alguma forma, pode esclarecer pontos relevantes, advindo dos seus informes, mormente nos crimes sexuais – praticados, via de regra, a descoberto de testemunhas –, os dados que permitem o julgamento”¹⁷.

e) Luís Fernando de Moraes Manzano: “nos crimes contra o patrimônio e contra a liberdade sexual, que são normalmente cometidos longe de olhares auspiciosos de testemunhas oculares, segundo a jurisprudência a palavra da vítima merece especial credibilidade. Isso não significa que a sentença condenatória possa se alicerçar somente na palavra dela”¹⁸.

f) Renato Brasileiro de Lima: “em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, tem-se que o valor probatório das declarações do ofendido é relativo. Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto”¹⁹.

¹⁴ ARANHA, Adalberto José de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 141.

¹⁵ OLIVEIRA Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 425.

¹⁶ NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 457.

¹⁷ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 117.

¹⁸ MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 398.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 667.

g) Rosane M. Reis Lavigne e Cecilia Perlingeiro: “é notório que a violência dessa natureza ocorre, em grande parte, sem testemunhas presenciais. Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vítima à *própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados*”²⁰.

h) Chimelly Louise de Resenes Marcon: “a violência contra as mulheres apresenta como uma de suas notas distintivas o local de sua prática, sendo mais frequentemente perpetrada longe dos olhares de terceiros, como as de ordem sexual e doméstica. Desta feita, desafia a lógica emprestar os mesmos critérios de valoração da prova aplicados à criminalidade convencional, que enfatiza testemunhos e coleta de vestígios visíveis, aos delitos perpetrados em razão do Gênero. Condicionar um juízo condenatório à obtenção de tais evidências, não só contraria os *standards* do SIPDH, como pavimenta o caminho da impunidade”²¹.

Com uma visão bem diversa do tema e fazendo referência específica à Lei Maria da Penha, convém trazer o pensamento de Roberto Flávio Cavalcanti²², que entende que “em caso de dúvida, a decisão seja dada em prol do acusado (princípio do *in dubio pro reo*)”. Confira-se a lição trazida pelo autor:

É praticamente um dogma do direito processual penal moderno e democrático, regido pelo sistema acusatório, que cabe à acusação todo ônus de provar a culpa ou dolo do acusado, como decorrência do artigo 5º, inciso LVII da Constituição, pois “*se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, é de rigor que, em caso de dúvida, a decisão seja dada em prol do acusado (princípio do *in dubio pro reo*):

“*Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória.*” (LIMA, Renato Brasileiro de, *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 9) [...]

²⁰ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 304-314, 2011, p. 297.

²¹ MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **Já que viver é ser e ser livre: a devida diligência como *standart* de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

²² CAVALCANTI, Roberto Flávio. Princípio do *in dubio pro reo* e Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4372, 21 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35078>. Acesso em: 20 out. 2022.

Ora, a Lei Maria da Penha é uma norma processual penal infraconstitucional, não sendo nenhuma exceção à regra no que toca à observância dos princípios constitucionais, devendo, do mesmo modo que outras normas da mesma estatura, respeitar a mesma sistemática acusatória delineada mais acima.

Todavia, vem se consolidando no seio do Superior Tribunal de Justiça entendimento subversivo, talvez na intenção de “dar satisfações” à sociedade para que se possa ver que o Judiciário vem cumprindo a contento com seu papel de política criminal, combatendo a violência doméstica e familiar contra a mulher condenando mais e mais “agressores”.

Parece que na contramão de um processo penal democrático, pelo menos nos crimes que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha em ambiente de clandestinidade, prevalece uma comodista visão de que o acusado deva ser condenado, mesmo em estado de dúvida, de sorte que o princípio do *in dubio pro reo* é substituído pelo princípio do *in dubio pro societate*.

É estarrecedor que o STJ venha dinamitando o princípio do *in dubio pro reo* em razão de uma política criminal vitimista, comodista e banal. *Ora, se a simples palavra da vítima é suficiente para sustentar uma condenação, na prática inverte-se o ônus da prova em desfavor da defesa, que deve se encarregar de provar sua inocência*, o que contradiz a garantia do artigo 5º, inciso LVII.

Assim, a Lei Maria Penha fez questão de afirmar com redundância os direitos fundamentais das mulheres, mas trouxe a reboque interpretações que “coisificam” o acusado; que o despersonalizam para simplesmente satisfazer a vontade da vítima em querer condená-lo, o que é absurdo, devendo agora o acusado ao mesmo tempo se defender e provar sua inocência. (grifo nosso).

A preocupação expressada anteriormente foi contemplada pela jurisprudência espanhola, tendo sido criados, exatamente para que se possa trazer mais segurança ao tema relativo ao valor da palavra da vítima, alguns critérios que auxiliam o julgador. É esse o assunto que será abordado no próximo item.

4. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES PARA QUE A PALAVRA DA VÍTIMA POSSA CONDUZIR A UM DECRETO CONDENATÓRIO

A jurisprudência espanhola sedimentou entendimento de que, para que a declaração da vítima seja considerada prova suficiente, devem se fazer presentes as seguintes circunstâncias²³:

²³ ARCE FERNANDEZ, Ramón; FARIÑA, Francisca. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. In: FARIÑA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón; BUELA-CASAL, Gualberto (ed.). **Violencia de género**: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, p. 147-168, 2015, p. 149.

4.1. Ausência de incredibilidade subjetiva

Não pode existir um motivo de ressentimento, inimizade, vingança, ou desejo de obter vantagem processual em outro processo promovido contra o acusado (guarda de filho, pensão alimentícia etc.), ou outro fim espúrio que privasse o testemunho de aptidão para gerar este estado subjetivo de segurança em relação às informações trazidas. Trata-se de valorar o testemunho emitido em relação ao agressor. Este elemento, que é relativamente fácil de analisar nas causas em que agressor e vítima não se conhecem, se torna, no entanto, de muito difícil valoração no seio de relações pessoais violentas que podem contar com um embaralhamento psicológico da agredida, “que normalmente quer denunciar, porém também quer, paradoxalmente – iniciar uma convivência feliz com o agressor. É nestas situações de violência doméstica que se deve apelar para uma maior sensibilidade do juiz que permita valorar com acerto as confusas e, não raro, contraditórias declarações da vítima”²⁴.

Também é importante ressaltar que o fato de vítima e réu estarem envolvidos em outras disputas judiciais (separação judicial litigiosa, guarda de filhos, pensão alimentícia etc.) por si só não é suficiente para afastar a credibilidade subjetiva da vítima. Como bem destacam Ruby Sibony, María Ángeles Serrano Ochoa e Olga Reina,

*la existencia de situaciones anteriores que propicien malas relaciones entre dos personas no excluirá per se la posibilidad de actos de violencia de género, o dicho de otro modo, no significará que la afirmación de haber sido agredida tenga necesariamente que ser falsa*²⁵.

Outras vezes, a incredibilidade da vítima é gerada pelo fato de ela não desejar o resultado do processo, ou seja, a condenação do agressor.

Nestas situações, a vítima oculta parte dos acontecimentos, oferece versões acidentais para as lesões, diminui o valor real do dano provocado ou simplesmente não se apresenta no curso do processo penal ou busca fazer cessar o processo penal. Mais adiante, superadas as suas capacidades de adaptação ao clima violento, o medo ou o submetimento e após comprovar o escasso resultado de sua atitude de perdão, a vítima busca conseguir a ruptura urgente e, para isso, pode se valer da simulação como instrumento.²⁶

²⁴ SORIANO, Olga Fuentes. **El enjuiciamiento de la violencia de género**. Madrid: Iustel, 2009, p. 128.

²⁵ SIBONY, Ruby; SERRANO OCHOA, María Ángeles; REINA, Olga. La prueba y el derecho a la dispensa del deber de declarar por la testigo-víctima en los procedimientos de violencia de género. **Noticias Jurídicas**, [s. l.], 1º abr. 2011. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4652-la-prueba-y-el-derecho-a-la-dispensa-del-deber-de-declarar-por-la-testigo-victima-en-los-procedimientos-de-violencia-de-genero/>. Acesso em: 20 out. 2022

²⁶ CARRILLO-ALBORDOZ, Eduardo Javier Osuna. Aspectos clínicos y médico-legales de la violencia de género. In: FARINA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón; BUELA-CASÁL, Gualberto (ed.). **Violencia de género: tratado psicológico y legal**. Madrid: Biblioteca Nueva, p. 169-190, 2015, p. 174. Tradução nossa.

4.2. Verossimilitude

O testemunho da vítima, pelo fato de que é obviamente parte da causa, há de estar rodeado de certas corroborações periféricas de caráter objetivo que o dote de aptidão probatória, como laudos médicos, testemunhas de referência (vizinhos, por exemplo) etc.

De acordo com Ruby Sibony, María Ángeles Serrano Ochoa e Olga Reina,

a) *La declaración de la víctima ha de ser lógica en sí misma, lo que exige valorar si su versión es o no insólita, u objetivamente inverosímil por su propio contenido.*

b) *La declaración de la víctima ha de estar rodeada de corroboraciones periféricas de carácter objetivo obrantes en el proceso[...].*²⁷

4.3. Persistência na incriminação

A incriminação “há de se prolongada em um tempo plural, sem ambiguidades nem contradições”²⁸. Havendo modificações ou contradições, elas têm que ser mínimas e no sentido de não comprometer a linha acusatória²⁹.

Esse fator de ponderação

*Ausencia de modificaciones o contradicciones en las sucesivas declaraciones prestadas por la víctima. Se trata de una persistencia material en la incriminación valorable [...] Concreción en la declaración, sin ambigüedades, generalidades o vaguedades. [...] Coherencia o ausencia de contradicciones, manteniendo el relato la necesaria conexión lógica entre sus diversas partes.*³⁰

Talvez esse critério seja o de mais difícil alcance. Quando a mulher revela a violência sofrida, frequentemente ela passa a vivenciar outras espécies de vitimização: a que ocorre quando há reprovação de sua iniciativa pelo agressor, pela sociedade, principalmente os membros da família, e, caso ela chegue ao sistema de justiça, pode vivenciar ainda a banalização da sua dor pelos representantes do Estado³¹. Ade-

²⁷ SIBONY, Ruby; SERRANO OCHOA, María Ángeles; REINA, Olga. **La prueba y el derecho a la dispensa del deber de declarar por la testigo-víctima en los procedimientos de violencia de género**. Notícias Jurídicas, [s. l.], 1º abr. 2011. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4652-la-prueba-y-el-derecho-a-la-dispensa-del-deber-de-declarar-por-la-testigo-victima-en-los-procedimientos-de-violencia-de-genero/>

²⁸ ARCE FERNANDEZ, Ramón. FARIÑA, Francisca. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 149.

²⁹ SORIANO, Olga Fuentes. **El enjuiciamiento de la violencia de género**. Madrid: Iustel, 2009, p. 130.

³⁰ SIBONY, Ruby; SERRANO OCHOA, María Ángeles; REINA, Olga, Op. Cit.

³¹ Sobre o tema: FOLEY, Gláucia Falsarella, [2010] apud FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

mais, a exposição da violência sofrida normalmente causa na vítima sentimentos pessoais contraditórios (deveria ou não ter denunciado?).

Ademais, todas essas emoções, pressões pessoais, familiares e sociais, bem como a forma como ela é tratada pelo sistema de justiça (que pode ter sido acolhedora ou não), dentre outras situações, podem ir se alterando no transcorrer do processo penal e, influenciando, portanto, no seu ânimo. Consequência direta: a depender de como ela se encontra no dia de prestar declaração, sua fala pode demonstrar titubeio, fugas, relativização dos fatos etc. São características frequentes na declaração da vítima, e que podem ser compreendidas pelo fato de ter padecido (ou até mesmo ainda padecer) diretamente das consequências da realização do delito.

Algumas características que comumente se fazem presentes na declaração da vítima:

Figura 1.

Ciclo da Declaração da Vítima

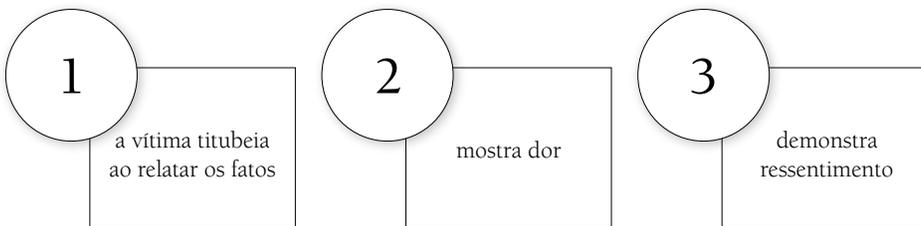


Imagem do Autor

Os três critérios criados pela jurisprudência espanhola (*ausência de incredulidade subjetiva, verossimilitude e persistência na incriminação*) são muito importantes para uma melhor condução do tema, mas, como adverte Olga Fuentes Soriano, trazendo o posicionamento do próprio Tribunal Supremo espanhol (TS), com esta jurisprudência não se pretende elevar os três requisitos

em categorias de exigências quase normativas, de necessária observância, de sorte que faltando alguma, o depoimento deve ser considerado inverídico; e pelo contrário, concorrendo todas elas se tem a segurança e garantia da sinceridade, com obrigação de ater-se a tal declaração, por estar adornado dos ditos condicionamentos.³²

Prossegue o TS afirmando que tal entendimento levaria a casos nos quais houve desavenças graves de caráter prévio entre ofensor e ofendida (como frequentemente

³² Tribunal Supremo espanhol de 5 de junho de 2001 apud SORIANO, Olga Fuentes. *El enjuiciamiento de la violencia de género*. Madrid: Iustel, 2009, p. 97.

ocorre nas separações judiciais litigiosas), impossibilidade de condenar o autor do delito somente com o testemunho da vítima, se ela tivesse a má sorte de que sua declaração não contasse ou contasse com poucas corroborações objetivas.

Na decisão transcrita adiante, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), houve condenação do marido por lesão corporal contra sua esposa (Código Penal, art. 129, § 9º), apesar de a vítima ter alterado sua versão dos fatos em juízo (ou seja, sem preencher o requisito 3). A fundamentação para o decreto condenatório, entretanto, se baseou no conjunto probatório existente nos autos, que por sua vez permitia, na visão órgão julgador, se concluir pela materialidade e autoria. Confira-se:

Apelação. Lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 9º, do C.P.)
Recurso defensivo. Absolvição pretendida. Insuficiência probatória.
Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Exculpatórias contraditórias e isoladas por parte do recorrente e depoimentos coesos da vítima e de testemunha, aliados ao exame pericial. Atipicidade e insignificância da conduta. Improcedência. Laudo atesta a ocorrência de escoriação e esquimose. Lei Maria da Penha estabelece política criminal de tutela contra a violência doméstica não compatível com a alegação de mínima lesividade. Reconciliação e harmonia conjugal – Tal situação não se presta a afastar a incidência da norma penal cogente, tampouco a aplicação da pena. Condenação de rigor. Dosimetria. Penas bem dosadas – Sentença mantida. Recurso improvido”. [...]

A vítima [...] na delegacia, confirmou a violência praticada pelo réu, afirmando ter recebido chineladas e um soco. Asseverou ainda que já fora vítima de outras agressões anteriormente, mas que nunca tinham resultado ferimentos (fls. 09). *Já em juízo, afirmou que o soco foi apenas de raspão e que o recorrente jogou o chinelo nela. Por fim, alegou que não há mais brigas e que está em boa convivência com o marido (fls. 60/62).*

Cumprе ressaltar que, apesar de em juízo, após o restabelecimento da harmonia conjugal, a vítima tentar minimizar as declarações anteriormente prestadas na delegacia, ainda assim reconheceu a ocorrência de violência por parte do recorrente.

Por sua vez, a testemunha tal, em ambas as fases da persecução penal, negou ter presenciado os fatos, mas afirmou que encontrou a vítima com o olho roxo. Narrou ainda que Maria Aparecida confirmou que o marido a havia agredido (fls. 17 e 58/59).

Assim, a palavra da vítima, aliada ao depoimento da testemunha e os demais elementos probatórios amealhados, são suficientemente robustos, dando conta de que o acusado é mesmo o autor do delito em questão, restando amplamente comprovada a sua intenção dolosa em ofender a integridade física da vítima.

Destarte, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. (grifo nosso).³³

Os critérios trazidos pela jurisprudência espanhola são, portanto, pautas de valoração, criadas com o intuito de dar uma condução mais segura no momento de se sopesar as declarações da vítima.

5. CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO QUE NECESSITAM SER CONHECIDAS E CONTEXTUALIZADAS PARA SE FAZER A PONDERAÇÃO DO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA

Como dito anteriormente, a violência doméstica e familiar contra a mulher possui características especiais que necessitam ser conhecidas e contextualizadas. De todas elas, as que mais interessam ao tema relativo à valoração da palavra da vítima são as seguintes:

5.1. Relação de afeto entre agressor e vítima

É muito comum que entre vítima e agressor exista uma relação de afetividade, sendo uma pessoa muito próxima do outro.

Um dos fatores mais importantes que faz como que a mulher não rompa com a situação de violência é a existência de vínculo afetivo com o agressor. É ele o homem por quem se enamorou e, frequentemente, o pai de seus filhos. Os sentimentos são complexos e ambivalentes, e que não existiriam ante um agressor desconhecido.³⁴

5.2. Ciclo da violência

Loren Walker, em 1979, identificou que existem três fases distintas localizadas em um ciclo de violência íntimo-afetiva: a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo; o ápice de tensão, em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, a etapa do arrependimento³⁵.

Para complicar ainda mais a situação, nas poucas hipóteses em que os fatos foram praticados na frente de testemunhas, normalmente, elas são os familiares

³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11. Câmara de Direito Criminal. **Apelação 0004810-33.2012.8.26.0637**. Rel. Des. Salles Abreu.

³⁴ GUTIERREZ SAN MIGUEL, Begoña. ¿Tienen efecto las capanãs de prevención de la violencia de género? In: DEL POZO, Marta; GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena (coord.). **¿Podemos erradicar la violencia de género?** Análisis, debate y propuestas. Granada: Comares, p. 89-104, 2015, p. 89.

³⁵ WALKER, Loren. **The Battered Woman syndrome**. New York, NY: Spring Publishing Company LLC, 2009, p. 91.

(incluindo filhos), cujos depoimentos podem vir carregados de sentimentos (positivos ou negativos), podendo comprometer o conhecimento do ocorrido, ou de sua verdadeira dimensão.

Por conta de tudo isso, dois são os riscos igualmente possíveis: de um lado, o de se chegar a um resultado injusto para o processado e, de outro, o de não se diminuir os índices de impunidade, absolvendo quem era culpado e deixando a vítima em uma situação ainda mais vulnerável (inclusive pelo fato de que as medidas protetivas de urgência, caso existam, não poderão subsistir). Há também toda a estigmatização que se abaterá sobre a vítima, já que pesará sobre ela a suspeita (para alguns praticamente a certeza) de que tenha mentido ao incriminar o companheiro, dificultando ainda mais, assim, as possibilidades de que ela venha a romper com o ciclo de violência.

Exige-se do magistrado, portanto, neste momento, um exame bastante crítico que determine

La credibilidad, coherencia, verosimilitud, persistencia y falta de mendacidad de la incriminación en el testimonio de la víctima, o, en el supuesto que la hubiere, la resistencia a esa incriminación en el relato del presunto ofensor, de manera tal que se adviertan las razones por las cuales se ha privilegiado un testimonio por sobre el otro. Lo contrario importaría que una significativa cantidad de episodios de violencia que tienen lugar puertas adentro o en ámbitos de relativa invisibilidad, a pesar de que sea declamado un derecho de las mujeres a una vida libre de violencias, queden impunes por la modalidad unilateral y convenientemente escogida por su autor.³⁶

A legislação argentina, inclusive, possui disposição específica sobre a valoração da palavra da vítima. Consta nos arts. 16 e 31 da Lei n. 26.485, de março de 2009 – *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*:

ARTICULO 16. – Derechos y garantías mínimas de procedimientos judiciales y administrativos.

Los organismos del Estado deberán garantizar a las mujeres, en cualquier procedimiento judicial o administrativo, además de todos los derechos reconocidos en la Constitución Nacional, los Tratados Internacionales de Derechos Humanos ratificados por la Nación Argentina, la presente ley y las leyes que en consecuencia se dicten, los siguientes derechos y garantías: [...]

³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA CABA. **Violencia de género y doméstica**: amenazas: amplitud y estándares probatórios: prueba directa e indirecta. presunciones: valor del testimonio de la víctima (“Taranco”). Buenos Aires: Tribunal Superior de Justicia CABA, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/fallos/38901-violencia-genero-y-domestica-amenazas-amplitud-y-estandares-probatorios-prueba-directa>. Acesso em: 20 out. 2022.

i) A la amplitud probatoria para acreditar los hechos denunciados, teniendo en cuenta las circunstancias especiales en las que se desarrollan los actos de violencia y quienes son sus naturales testigos;

ARTICULO 31. — Resoluciones.

Regirá el principio de amplia libertad probatoria para acreditar los hechos denunciados, evaluándose las pruebas ofrecidas de acuerdo con el principio de la sana crítica. Se considerarán las presunciones que contribuyan a la demostración de los hechos, siempre que sean indicios graves, precisos y concordantes.³⁷

A Lei Maria da Pena, diferentemente da legislação argentina supracitada, não traz nenhuma diretiva sobre o assunto, mas pode-se, a partir dos princípios que ela estabelece, e de igual forma, assentando-se nos documentos internacionais de proteção da mulher, chegar à conclusão de que, se de um lado a palavra da vítima isoladamente não pode levar a um decreto condenatório, de outro, a situação específica de dificuldade de prova exige do julgador uma atenção redobrada a todos os elementos probatórios indiretos ou indiciários de caráter objetivo, corroborante ou periférico dos fatos denunciados. Todos os detalhes do fato devem ser minuciosamente analisados. O julgador precisa aproveitar ao máximo, por exemplo, o momento do interrogatório e da oitiva da vítima, a fim de que possam ser esclarecidas todas as circunstâncias do fato narrado na denúncia.

E não é só isso: nas circunstâncias em que as provas objetivas são muito frágeis, além do magistrado, todos os demais atores jurídicos (delegado, Defensoria Pública, Ministério Público e magistrado), assim como os não jurídicos (equipe multidisciplinar, peritos etc.) precisam estar conscientes da necessidade de se chegar aos mínimos detalhes (ex.: laudo de exame de corpo de delito bem detalhado), de buscar descortinar todos os indícios constantes do processo. Tudo, claro, realizado dentro dos rigores legais, sem extrapolar, de nenhuma forma, as funções que cada um dos atores desempenha no processo penal.

Em relação à equipe multidisciplinar, prevê o art. 30 da Lei Maria da Pena que juiz, Ministério Público e Defensoria podem solicitar e a equipe irá fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência.

Lei Maria da Pena

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de

³⁷ ARGENTINA. **Lei n. 26.485, de março de 2009.** Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales.

orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.³⁸

Além disso, não se pode esquecer que de acordo com o art. 12, § 3º da Lei Maria da Penha “são admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”³⁹.

Por tudo o que se disse antes, não restam dúvidas de que o tema “palavra da vítima” merece um cuidado muito especial por parte de todos os atores jurídicos, principalmente pelo fato de que, em sendo verdadeira a versão trazida pela mulher, não só ela, mas seus filhos e demais parentes (quando houver), bem como eventuais futuras outras vítimas estarão em perigo de sofrerem ataques por parte do agressor. Muito embora não se tenha registros de pesquisas sobre a veracidade da palavra da vítima no Brasil, convém trazer estudo realizado na Espanha pelo *Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género del Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ)⁴⁰, por meio do qual se conclui que somente 0,4% das denúncias por violência doméstica e familiar são falsas. De acordo com dados do Poder Judiciário espanhol, quatro de cada cinco mulheres assassinadas tinham denunciado previamente. Algumas informações sobre a citada pesquisa:

Ángeles Carmona, presidenta del Observatorio, asegura que estas cifras evidencian “la inconsistencia de la alegación de que las mujeres denuncian en falso”.

Las denuncias por malos tratos se han convertido en uno de los caballos de batalla de algunas asociaciones que afirman que las mujeres lo hacen solo para beneficiarse en los procesos judiciales. Según sus argumentos, la ley contra la violencia de género, aprobada por el Gobierno de José Luis Rodríguez Zapatero en 2004, está pensada para incriminar a los hombres.

En una guía del CGPJ de 2013, el organismo precisaba que los agresores aludían a las denuncias falsas como una estrategia procesal con demasiada frecuencia. “Estas afirmaciones carecen del mínimo fundamento”, argumenta el Poder Judicial en el informe.

³⁸ Sancionada: Marzo 11 de 2009. Promulgada de Hecho: Abril 1 de 2009, art. 16; art. 30.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação 8/8/2006, Página 1, art. 30.

³⁹ Ibidem, art. 12, § 3º.

⁴⁰ GARCÍA, Jorge G. Solo el 0,4% de las denuncias por violencia machista son falsas. **El País**, Madrid, 17 Mar. 2016. Disponível em: https://politica.elpais.com/politica/2016/03/17/actualidad/1458206253_890573.html. Acesso em: 20 out. 2022.

De las 500 sentencias estudiadas por el Consejo entre 2012 y 2014, solo en dos de ellas se abrió un proceso de falso testimonio contra dos mujeres que dijeron que no habían sido maltratadas; aunque en uno de los casos los agentes habían presenciado las agresiones. “La mujer supuestamente mintió para proteger al agresor”, ha explicado Carmona, quien ha destacado que con estos datos se puede “desterrar el mito de las denuncias falsas”.

Varios expertos han pedido una reforma legal aplicar la libertad vigilada a los agresores desde el momento en que una mujer denuncia malos tratos. Es el momento de mayor riesgo debido a que es cuando pueden tomar las mayores represalias. La ley prevé que se pueda adoptar cuando hay una condena, pero no con anterioridad.

SENSIBILIZAR A LA SOCIEDAD

Tal y como expone el Observatorio, cuatro de cada cinco mujeres asesinadas por violencia machista no habían denunciado previamente. Según este organismo, estos datos evidencian la necesidad de “continuar sensibilizando a la sociedad de que se trata de un asunto público y no de algo meramente privado”.

[...]

SIN TESTIGOS

Los datos del informe revelan que la violencia machista se ejerce sin testigos, en un ambiente de intimidad. En el 76,6% de las sentencias estudiadas, nadie presenció los malos tratos. De esta forma, es muy complicado que nadie pueda interceder para evitar los asesinatos. “Se refuerza la tesis de que el autor de estos crímenes busca situaciones que excluyan la posibilidad de ayuda a la víctima por parte de terceras personas”, afirma el Poder Judicial.

El lugar habitual de los crímenes, tal y como expone el Observatorio, es el domicilio común tanto del maltratador como de la asesinada con un 55% de los casos. El Poder Judicial, que revela que solo el 15% de los crímenes se comete en un espacio público, argumenta que el patrón que siguen los asesinatos es el mismo que el evitar que haya testigos. Es decir, buscan lugares con mucho “aislamiento y en los que disminuyen las posibilidades de defensa por parte de la propia víctima.

Por fim, mas não com menos importância, podemos citar o Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre o tema. Conforme informações trazidas por Chimelly Louise de Resenes Marcon⁴¹,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos observou uma tendência de interpretação estereotipada das provas, que já são limitadas dada a falta de credibilidade conferida às vítimas pelos agentes responsáveis pela

⁴¹ MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **Já que viver é ser e ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

investigação e a transferência de responsabilidade quanto sua a produção a elas, além da análise e valoração do conjunto probante carente de um olhar de Gênero, obstaculizando o acesso das mulheres à justiça.⁴²

6. CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é marcada por uma série de especificidades, e é preciso conhecê-las profundamente antes de serem criadas normas de caráter preventivo, assistencial e repressivo com características próprias e abrangentes. Ademais, torna-se importante, para a alteração do quadro de violência, que os direitos das mulheres sejam garantidos, sendo que para tanto, instrumentos tendentes ao empoderamento das mulheres precisam ser efetivados. Tudo isso com vistas à construção de uma vida em comum sem violência, respeitosa e igualitária.

Atento ao manancial de situações que caracterizam a violência de gênero, o legislador criou um microssistema, representado pela Lei Maria da Penha.

Além disso, exatamente em face da existência de todas essas especificidades é que a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero foi categorizada como uma violação aos direitos humanos.

As principais situações diferenciadas da violência doméstica e familiar contra a mulher, que agravam ainda mais sua vitimização, dificultam ou impedem o rompimento da violência e que devem ser levadas em consideração quando da valoração da palavra da vítima foram anteriormente apresentadas.

Em razão das inúmeras especificidades que giram em torno da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, se faz necessária uma contínua capacitação de todos aqueles que são chamados a atuar nas causas que envolvem tal demanda, a fim de que se possa de fato contribuir para neutralizar ou amenizar todos os obstáculos que são colocados (pelo sistema de justiça, pela sociedade, pelo autor da agressão e pela própria vítima) para a superação desse grave problema que afeta a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARCE FERNANDEZ, Ramón; FARIÑA, Francisca. Evaluación psicológica forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el sistema de evaluación global. In: FARIÑA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón; BUELA-CASAL, Gualberto (ed.). **Violencia de género**: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015. p. 147-168.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. Washington, DC: CIDH, 2011, p. 72.

ARGENTINA. **Lei n. 26.485, de março de 2009.** Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales.

BIANCHINI, Alice; BAZZO; Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação 8/8/2006, Página 1

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 213796/DF.** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO [...]. Rel. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJPR), Brasília DF, data do julgamento: 19 fev. 2013, data de publicação no *DJe*: 22 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34035/AL.** RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES [...]. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF, data do julgamento: 05 nov. 2013, data de publicação no *DJe*: 25 NOV. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 423707/RJ.** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO[...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, Brasília, DF, data do julgamento: 07 out. 2014, data de publicação no *DJe*: 21 out. 2014.

CARRILLO-ALBORDOZ, Eduardo Javier Osuna. Aspectos clínicos y médico-legales de la violencia de género. In: FARIÑA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón; BUELA-CASAL, Gualberto (ed.). **Violencia de género:** tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015. p. 169-190.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. Princípio do *in dubio pro reo* e Lei Maria da Penha. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4372, 21 jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35078>. Acesso em: 20 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. Washington, DC: CIDH, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados**. FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCÍA, Jorge G. Solo el 0,4% de las denuncias por violencia machista son falsas. **El País**, Madrid, 17 Mar. 2016. Disponível em: https://politica.elpais.com/politica/2016/03/17/actualidad/1458206253_890573.html. Acesso em: 20 out. 2022.

GUTIERREZ SAN MIGUEL, Begoña. ¿Tienen efecto las campañas de prevención de la violencia de género? In: DEL POZO, Marta; GALLARDO RODRÍGUEZ, Almudena (coord.). **¿Podemos erradicar la violencia de género?** Análisis, debate y propuestas. Granada: Comares, 2015. p. 89-104.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **Já que viver é ser e ser livre**: a devida diligência como *standart* de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prova criminal**. Curitiba: Juruá, 1996.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo, Atlas, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11. Câmara de Direito Criminal. **Apelação 0004810-33.2012.8.26.0637**. Rel. Des. Salles Abreu.

SIBONY, Ruby; SERRANO OCHOA, María Ángeles; REINA, Olga. La prueba y el derecho a la dispensa del deber de declarar por la testigo-víctima en los procedimientos de violencia de género. **Notícias Jurídicas**, [s. l.], 1 abr. 2011 Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/conocimiento/articulos-doctrinales/4652-la-prueba-y-el-derecho-a-la-dispensa-del-deber-de-declarar-por-la-testigo-victima-en-los-procedimientos-de-violencia-de-genero/>. Acesso em: 20 out. 2022.

SORIANO, Olga Fuentes. **El enjuiciamiento de la violencia de género**. Madrid: Iustel, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Violência doméstica e familiar contra mulher. **Jurisprudência em Tese**, Brasília, DF, n. 41, 16 set. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA. Thiago André Pierobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência doméstica: experiências e representações sociais**. Brasília, DF: ESMPU, 2014. p. 135-202.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA CABA. **Violencia de género y doméstica: amenazas: amplitud y estándares probatorios: prueba directa e indirecta. presunciones: valor del testimonio de la víctima (“Taranco”)**. Buenos Aires: Tribunal Superior de Justicia CABA, 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/fallos/38901-violencia-genero-y-domestica-amenazas-amplitud-y-estandares-probatorios-prueba-directa>. Acesso em: 20 out. 2022.

WALKER, Loren. **The Battered Woman syndrome**. New York, NY: Spring, 2009.